



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721046/2013-46
ACÓRDÃO	1202-002.205 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE).

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

POSTERGAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar que o ganho de capital omitido no período fiscalizado foi tributado em período posterior, descabe cogitar da hipótese de postergação de pagamento do imposto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LANÇAMENTO DECORRENTE. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no tocante à tributação do ganho de capital auferido na desmutualização de entidades sem fins lucrativos, aplica-se também a contribuição social sobre o lucro.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 104 (VINCULANTE)

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-116.037 - 15ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 28 de abril de 2020 que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SPO, foram lavrados contra o BANCO LUSO BRASILEIRO os Autos de Infração de fls. 03/17, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 110.142,75
Juros de mora (calculados até (09/2013)	R\$ 47.273,27
Multa de ofício (75%)	R\$ 82.607,06
Multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa	R\$ 55.071,38
TOTAL	R\$ 295.094,46
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 66.085,65
Juros de mora (calculados até (09/2013)	R\$ 28.363,96
Multa de ofício (75%)	R\$ 49.564,24

Multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa R\$33.042,83

TOTAL R\$ 177.056,68

Os fatos que deram causa ao lançamento encontram-se descritos no Termo de Verificação de fls. 20/25, cujos trechos de maior interesse seguem abaixo reproduzidos:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto nos artigos 904 a 918 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e no artigo 6º da lei 7.689/88, procedemos a fiscalização junto ao contribuinte acima identificado tendo como escopo o não recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL incidentes sobre os ganhos obtidos através do processo de desmutualização dos Títulos Patrimoniais da CETIP de propriedades do mesmo ocorridos no ano-calendário de 2008.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O chamado processo de "desmutualização" da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação) nada mais foi que a transformação da sua estrutura societária, que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos e tornou-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Em 29/05/2008, foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a desmutualização da CETIP e como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da CETIP Associação, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a CETIP Associação (associação sem fins lucrativos) em CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,84% do patrimônio cindido. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Quando foi elaborado o Protocolo de Justificação, em 14/04/2008, tomou-se por base o balanço levantado em 31/03/2008 no qual foi apurado o valor da cisão como sendo R\$ 201.698.400,00 que, dividido pela quantidade de títulos emitidos (496) resultou no valor da devolução por título de R\$ 406.650,00.

Como consequência do processo de desmutualização o detentor de cada título patrimonial recebeu o equivalente 406.650 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta) ações da CETIP S/A.

Ocorre que entre a data do balanço do Protocolo e efetivação da cisão (01/07/2008) a Associação continuou suas atividades normais, tendo o patrimônio sofrido variação positiva nesse período.

O Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CE TIP – Câmara de Custódia e Liquidação, em seu itens 3.1.1 e 3.1.2 (transcritos abaixo), já havia esclarecido que a variação positiva no período entre a aprovação e a efetiva cisão se ria objeto de repartição no mesmo percentual da cisão entre as parcelas cindida e a restante:

"3.1.1. Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na CETIP ASSOCIAÇÃO a partir de 01 de abril de 2008 até 30 de junho de 2008, em relação a parcela não cindida, nela permanecerão.

3.1.2. A partir de 1º de julho de 2008, as variações patrimoniais correspondentes à parcela cindida da CETIP ASSOCIAÇÃO ocorridas desde 01 de abril de 2008 serão registradas integralmente na CETIP S.A."

O valor das variações patrimoniais foi destaque nas notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras da CETIP S/A, levantadas no dia 1º de julho de 2008:

"Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na CETIP Associação entre 1º de abril de 2008 e 30 de junho de 2008, correspondentes à parcela do acervo patrimonial cindido, foram registrados na CETIP Associação e vertidos para compor o patrimônio da CETIP S/A em 1º de julho de 2008. Nesse período foi apurada pela CETIP Associação um superavit de R\$ 20.415.180,00, que foi incorporado ao patrimônio da CETIP S/A deduzi do de R\$. 1.660.986,00 referente a tributos sobre a reserva de reavaliação incluída no acervo patrimonial da CETIP associação, como contribuição adicional registrada em reserva de capital."

Portanto, com a desmutualização houve a devolução de capital, por meio da entrega de 406.650 ações da CETIP S/A, para cada detentor de título patrimonial da CETIP Associação, pelo montante de R\$ 444.460,88.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

A Receita Federal manifestou-se, por meio da Solução de Consulta 10/2007 – COSIT (ementa publicada no DOU de 30/10/2007) acerca das repercussões tributárias advindas do processo de desmutualização.

Na referida Solução de Consulta fica claro que se aplica, ao processo de desmutualização a tributação prevista no artigo 17, da Lei 9.532/97:

"Art. 17. Sujeita-se a incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

...§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será

computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contri buição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;"

Portanto, o entendimento da Receita Federal é que houve a devolução do Patrimônio da CETIP Associação para seus associados, na forma de ações da CETIP S/A.

Por determinação do Banco Central a contabilização dos títulos patrimoniais da CETIP estavam sujeitos a uma atualização, fundamentada na alteração do patrimônio social da mesma, cuja contrapartida seria uma conta de reserva de capital denominada de Reserva de Títulos Patrimoniais.

Os resultados da CETIP alteravam o seu patrimônio social e, por conseguinte os valores dos seus títulos patrimoniais, que refletiam na contabilidade de seus detentores através das suas atualizações.

Este ganho obtido pela atualização dos Títulos Patrimoniais estava sujeito à tributação conforme definido pelo parágrafo único do artigo 219 do RIR/99 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, combinada com a Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e com a Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Porém a Portaria MF nº 785/77 diferiu a incidência da tributação sobre estas atualizações, nas condições nela estabelecidas:

"I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237)"

A conclusão acima deriva da leitura da referida Portaria que não menciona qual o procedimento a ser adotado no caso de alienação ou devolução dos Títulos Patrimoniais, pois a mesma apenas trata da tributação da atualização dos referidos Títulos e da reserva constituída com estas atualizações.

A devolução dos Títulos Patrimoniais foi tratada especificamente pela Lei nº 9.532/97, artigo 17, enquanto a alienação caracteriza ganho de capital sendo regida pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 3º.

Com efeito, a Portaria MF nº 785/77 provocou um diferimento no momento da tributação do Imposto de Renda devido, mas jamais afastou por definitivo a tributação do ganho obtido pelo Banco Alvorada em virtude das atualizações dos Títulos Patrimoniais.

Diante do exposto, fica evidenciado que o valor tributável no caso da desmutualização da CETIP, será a diferença entre o valor das ações da CETIP recebidas pelo contribuinte e o custo de aquisição do Título Patrimonial da CETIP que foi convertido em ações.

3. VALORES TRIBUTÁVEIS

Em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde 01 (um) título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S/A. Estas ações foram recebidas pelo valor de R\$ 444.460,88.

No caso, conforme informação do contribuinte, o título foi adquirido em 30/08/1991, pelo valor de Cr\$ 2.550.000,00, correspondente a R\$ 3.889,95, conforme memória de cálculo anexa.

A diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição do título patrimonial, que resultou no montante de R\$ 440.571,03 (444.460,88 – 9.500,00) representa a base de cálculo prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Esse valor deveria ter sido oferecido à tributação nas estimativas de IRPJ e CSLL de julho/2008.

Como consequência da omissão do ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta, ocorreu a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de julho de 2008.

Decorrente desta insuficiência o contribuinte está sujeito à multa de ofício de 50%, conforme dispõe o art. 44, II, "b" da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.488/2007, art. 14.

[...]

Além disso, o valor deveria ter composto a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no final do exercício conforme definido no Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, ex clusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art: 37, § 1º).

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

...

II – os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

[...]"

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado em 01/10/2013 – fls. 79, o Interessado apresentou, em 31/10/2013, a **impugnação de fls. 82/97**, instruída com os documentos de fls. 98/162, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento da multa isolada (art. 150, § 4º, do CTN)
- Inocorrência de alienação do título patrimonial na desmutualização – Mera permuta do título patrimonial por ações – Inexistência de ganho de capital tributável
- Ocorrência de simples postergação dos pagamentos de IRPJ e CSLL, tendo em vista a alienação das ações ocorrida em abril de 2009 – Necessidade de observância do disposto no art. 273 e no art. 247, § 2º, do RIR/1999.

A 15ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE).

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

POSTERGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não logrando o contribuinte comprovar que o ganho de capital omitido no período fiscalizado foi tributado em período posterior, descabe cogitar da hipótese de postergação de pagamento do imposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no tocante à tributação do ganho de capital auferido na desmutualização de entidades sem fins lucrativos, aplica-se também a contribuição social sobre o lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 104 (VINCULANTE)

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 203/214) pugnando pelo seu provimento nos seguintes termos:

(...)4. DO PEDIDO FINAL.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência do direito de o fisco exigir a multa isolada, constituída neste auto de infração sobre as supostas antecipações de IRPJ e CSLL não efetuadas em julho de 2008.

No mérito, seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se o Acórdão recorrido, declarando-se a improcedência/cancelamento do lançamento fiscal consubstanciado no presente Auto de Infração, ante a sua manifesta dissociação da realidade fática, haja vista que inexistiu qualquer acréscimo patrimonial tributável no ano-calendário de 2008, bem como, porque foi inobservada a regra segundo a qual deveria ter havido a cobrança apenas de encargos entre 2008 e 2009, diante da mera postergação no pagamento dos tributos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, conforme relatório, trata-se de Autos de Infração de fls. 03/17, lavrados contra a Interessada, relativos ao ano-calendário 2008, em procedimento de fiscalização junto ao BANCO LUSO BRASILEIRO tendo como escopo o não recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL incidentes sobre os ganhos obtidos através do processo de desmutualização dos Títulos Patrimoniais da CETIP de sua propriedade, conforme abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 110.142,75
Juros de mora (calculados até (09/2013)	R\$ 47.273,27
Multa de ofício (75%)	R\$ 82.607,06
Multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa	R\$ 55.071,38
TOTAL	R\$ 295.094,46
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 66.085,65
Juros de mora (calculados até (09/2013)	R\$ 28.363,96
Multa de ofício (75%)	R\$ 49.564,24
Multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa	R\$ 33.042,83
TOTAL	R\$ 177.056,68

O Acórdão da DRJ resumiu bem a controvérsia que remanesce nos autos, afirmando que de acordo com a peça de acusação fiscal, o BANCO LUSO BRASILEIRO teria deixado de oferecer à tributação o ganho de capital auferido por ocasião da desmutualização da CETIP.

A Fiscalização entendeu que: — “(...) com a desmutualização, houve a devolução de capital, por meio da entrega de 406.650 ações da CETIP S/A, para cada detentor de título patrimonial da CETIP Associação, pelo montante de R\$ 444.460,88”.

Assim, como o custo de aquisição do título, informado pelo contribuinte, teria sido de R\$ 3.889,95, a diferença de R\$ 440.571,03, correspondente à reserva de atualização do título, teria ficado sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532/1997.

Segundo o relatório, em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde 01 (um) título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S/A. Estas ações foram recebidas pelo valor de R\$ 444.460,88.

No caso, conforme informação do contribuinte, o título foi adquirido em 30/08/1991, pelo valor de Cr\$ 2.550.000,00, correspondente a R\$ 3.889,95, conforme memória de cálculo anexa.

A diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição do título patrimonial, que resultou no montante de R\$ 440.571,03 (444.460,88 – 9.500,00) representa a base de cálculo prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Esse valor deveria ter sido oferecido à tributação nas estimativas de IRPJ e CSLL de julho/2008.

Como consequência da omissão do ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta, ocorreu a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de julho de 2008.

Portanto, por um lado, a Fiscalização entende que, com a efetivação da desmutualização, houve a devolução do capital da referida associada. Sendo assim, a diferença entre o valor devolvido e o custo de aquisição do título patrimonial teria ficado sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 no ano calendário de 2008.

A recorrente, por sua vez, contesta a exigência fiscal, alegando que a desmutualização em comento não acarretou a devolução do capital da referida companhia, tendo ocorrido, no caso, mera reclassificação de ativos ou, quando muito, permuta e, portanto, a tributação apenas ocorreria quando da venda das ações com eventual ganho de capital e contestou os fundamentos do Acórdão recorrido na divisão de tópicos que serão analisados a seguir de forma separada.

Da alegação de inexistência de fato gerador relativo ao IRPJ e à CSLL no ano-calendário de 2008 - Inocorrência de alienação na desmutualização da CETIP Associação.

No que diz respeito a alegação de inocorrência de alienação na desmutualização da CETIP Associação e, portanto, da suposta inexistência de fato gerador relativo ao IRPJ e à CSLL no ano-calendário de 2008, o contribuinte sustentou em seu Recurso Voluntário o seguinte:

3.1. Da inexistência de fato gerador relativo ao IRPJ e à CSLL no ano-calendário de 2008 - Inocorrência de alienação na desmutualização da CETIP Associação.

Até 2008, a CETIP era associação sem fim lucrativo, regida por seu respectivo estatuto e pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil, com seu patrimônio representado por títulos de propriedade detidos pelos associados.

Durante aquele ano (2008), a CETIP Associação foi objeto de processo desmutualização, assim designada a transformação de associações integradas exclusivamente pelos membros registrados em sociedades anônimas, seguida da abertura do capital da companhia resultante de referida transformação para a negociação das respectivas ações em bolsa de valores.

Como consequência das apontadas etapas, os detentores de títulos patrimoniais da CETIP passaram a ser, IMEDIATA E SIMULTANEAMENTE, titulares de ações representativas do capital social. Na prática, o que ocorreu foi mera permuta de TÍTULOS da CETIP Associação por AÇÕES da CETIP S.A., sem a apuração de qualquer ganho naquele ato.

No entanto, a Receita Federal do Brasil evitou avaliar o assunto por essa ótica, autuando a Recorrente ao fundamento de que houve: (i) a dissolução da CETIP Associação; (ii) em virtude da dissolução, a devolução do patrimônio aos associados e; (iii) a constituição da sociedade empresária CETIP S.A.

Para justificar o suposto crédito tributário, defendeu que, quando da desmutualização, operou-se, em verdade, devolução do patrimônio da associação e sua extinção, justificando apurar eventual ganho de capital.

(...)Os efeitos da cisão não consistem, pois, na liquidação do investimento, com a devolução da respectiva parcela do patrimônio ao sócio, mas sim na mera transferência, total ou parcial, pelo fenômeno de sucessão a título universal, do investimento preexistente em uma pessoa jurídica para uma ou outras mais.

De fato, na cisão, o detentor da participação na pessoa jurídica cindida, não transfere bens ou direitos de qualquer natureza, limitando-se, de modo estático e passivo, a ter, no seu patrimônio, substituídas a participação que previamente detinha pelas novas ações emitidas pela companhia que absorve a parcela cindida do patrimônio da primeira pessoa jurídica investida, ocorrendo um fenômeno de sub-rogação real.

Assim, os acionistas da nova companhia (no caso, CETIP S.A.) deveriam manter o mesmo valor patrimonial da participação na pessoa jurídica cindida (CETIP Associação), constante de sua contabilidade, limitando-se a informar que esse mesmo valor passa a se referir às ações da nova companhia que a substituiu.

Eventual ganho de capital – SE HOUVESSE – apenas seria tributado quando de fato ocorrido, o que somente viria a ser verificado em alienações EFETIVAS e futuras das ações, que importassem no recebimento de recursos financeiros, tal como ocorreu no ano de 2009 e que será objeto de tratamento no tópico seguinte desta defesa.

A realização do ganho é condição indispensável à sua tributação. Assim, uma vez que este não ocorreu, não há que se falar nem mesmo na hipótese de incidência do imposto sobre a Renda, inserta no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Exatamente em respeito ao CTN é que na Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 1.598/77, o Ministério da Fazenda expressamente se manifestou no sentido de que aquele Decreto-lei adotava a orientação geral de submeter os ganhos de capital ao imposto somente quando realizados, isto é, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para suportar o ônus tributário.

O resultado positivo não está sujeito à tributação enquanto não se implementar a alienação do investimento, pois é somente nesse momento que se dará a aquisição definitiva da disponibilidade do ganho auferido pela empresa investidora, concordou o juiz José Carlos Motta ao conceder a segurança a uma corretora em 2009.

Assim sendo, o resultado positivo não está sujeito à tributação enquanto não se implementar a alienação do investimento, pois é somente nesse momento que se dará a aquisição definitiva da disponibilidade da renda.

Pois bem, entendo que a fiscalização andou bem em sua análise, isso porque a recorrente, com os eventos de incorporação e cisão, passou a ser titular quota patrimonial de associação “Cetip Associação” que foi convertida em uma sociedade com fins lucrativos, a Cetip S/A, na qual cada associado subscreveria um determinado número de ações.

Assim, os associados passaram a deter ações da sociedade anônima mediante recursos provenientes da devolução de patrimônio da extinta “Cetip Associação”, portanto haveria o acréscimo patrimonial gerado no ato da devolução em face da desmutualização, em razão da diferença entre o valor recebido a título de restituição do patrimônio da “Cetip Associação” e o valor nominal que fora, outrora, adimplido para a integralização do referido patrimônio.

A recorrente, por sua vez, defende que a operação de desmutualização implica mera *reclassificação* de um ativo ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é transformado em outro de igual valor (ações) e defende que inexistente devolução de patrimônio, tal como não ocorre extinção dos ativos. O que teria ocorrido foi a simples substituição do título pela ação, ou seja, o ativo nunca deixou de existir (não há perecimento).

A questão acima em relação a desmutualização e os efeitos tributários entre os títulos vertidos em ações ou extintos por perecimento foi enfrentada pelo Acórdão nº 9101-003.535 – 1ª Turma Sessão de 4 de abril de 2018 (antes mesmo da edição da Súmula 118) da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e por espelhar o entendimento deste relator, passa-se a reproduzir para fazer parte da presente decisão:

(...)O recorrente pondera que não houve extinção de associação com devolução de capital aos associados e, sim, uma cisão da associação sem fins lucrativos, cujo patrimônio foi vertido para a sociedade resultante da cisão. Em outras palavras, o patrimônio teria migrado da associação para a sociedade; já os antigos associados apenas permutaram títulos patrimoniais da associação por ações da nova pessoa jurídica.

Em primeiro lugar, não se pode admitir a tese defensiva que sustenta a realização de cisão com a versão de parte do patrimônio da associação para uma sociedade anônima. Registre-se que, nos termos do artigo 53 do vigente Código Civil, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos". Essa redação mereceu a crítica que deu lugar ao Enunciado nº 534 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa." Vale considerar que a finalidade institucional, sempre de índole não lucrativa, justifica os benefícios e as vantagens que acabam redundando em aumento do patrimônio das associações. Como é cediço, certos propósitos associativos mobilizam o Poder Público e particulares a conceder benesses, regalias e privilégios como forma de estímulo ou apoio à consecução dos fins que motivaram a constituição das associações.

O Direito não admite a distribuição do patrimônio da associação aos associados, já que as contribuições destes, bem como os benefícios e as vantagens proporcionados por terceiros, inclusive pelo Poder Público, objetivam, em última instância, a realização dos fins almejados pela associação. Coerentemente com tal concepção, o artigo 61, caput, do Código Civil de 2002 prevê que, "em caso de dissolução da associação, o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais do patrimônio relativas aos associados contribuintes, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes."

Perceba-se que a lei de modo algum autoriza a destinação do remanescente do patrimônio líquido para entidade que não tenha fins idênticos ou semelhantes ao da associação dissolvida. Em consonância com o artigo 61, § 2º, do Código Civil/2002, caso inexistir no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição com fins idênticos ou semelhantes, o que remanescer de seu patrimônio deverá ser transferido à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

À vista do regramento civil das associações, é inquestionável a proibição da versão do patrimônio de uma associação para uma sociedade anônima, contrariamente ao salientado no Recurso Especial. Também é inquestionável que as associações não se sujeitam à cisão, instituto do Direito específico das sociedades. Para tal conclusão, basta rememorar que o Livro II do Código Civil/2002 cuida do Direito das Empresas, dividido em Títulos. Ao Título II cabem as regras referentes às

sociedades, iniciando-se com o conceito de contrato de sociedade estipulado em seu artigo 981: "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados." (grifei) Aqui já se verifica uma distinção essencial: a sociedade persegue o lucro, ao passo que a associação, não.

Continuando a exploração topográfica do Título II, dividido em capítulos: justamente o capítulo X trata da transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades.

Óbvio, pois, que não há espaço à afirmação de que se aplicam as regras relativas à cisão às associações. Por essa razão, a disciplina do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.532/1997 não é aplicável às associações, conforme se depreende do texto do mencionado dispositivo legal:

"Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação."

Segundo o artigo 44 do Código Civil em vigor, são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas (incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003), os partidos políticos (incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) e as empresas individuais de responsabilidade limitada (incluído pela Lei nº 12.441, de 2011). A partir desse dispositivo legal, infere-se que o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.532/1997 não incide na transferência de bens e direitos de entidades isentas para o patrimônio de qualquer pessoa jurídica, uma vez que as associações não podem ser objeto de incorporação, fusão ou cisão. Há, entretanto, pessoas jurídicas isentas que não têm a natureza de associação. Desde que estas estejam autorizadas a se submeter a operações de incorporação, fusão ou cisão, serão regidas pela regra do parágrafo único do artigo 16 citado, quando transferirem bens e direitos para o patrimônio de outras pessoas jurídicas, em decorrência daquelas operações, exceto se houver norma especial que determine de outro modo.

No mesmo rumo, não se pode dizer que o artigo 2.033 do vigente Código Civil estabelece que toda e qualquer pessoa jurídica pode realizar operação de transformação, incorporação, cisão ou fusão, verbis:

"Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código."

Definitivamente, tal dispositivo remete ao próprio Código, salvo nos casos previstos em lei especial, os atos constitutivos das pessoas jurídicas e as operações de transformação, incorporação, cisão ou fusão. Ora, é o próprio Código Civil que não autoriza as associações a se submeter a tais operações. Tratando-se das sociedades anônimas, a regulação dos atos constitutivos e das operações de transformação, incorporação, cisão ou fusão está abarcada pela nº 6.404/1976. Reiterando o que se adiantou, não há norma no Código Civil ou em lei especial que preveja a operação de transformação, incorporação, cisão ou fusão para associações.

O próprio conceito legal de associação permite a conclusão de que a exploração de atividade lucrativa por pessoa jurídica que anteriormente gozava de vantagens e benefícios por não perseguir o lucro, implica dissolução desta. Com razão a Fazenda Nacional, contudo, ao expor que, "ainda que admitíssemos a aplicação de institutos como a transformação, cisão e incorporação de sociedades empresárias ao presente caso, apenas para se evitar eventual solução de continuidade das atividades desenvolvidas pelas Bolsas, ainda assim, **dada a nítida disparidade de regimes, não há como fugir à conclusão (como manda a lei) de que os associados receberam de volta patrimônio e, ato contínuo, ainda que na mesma folha de papel, utilizaram-se do mesmo para a integralização de ações em sociedade anônima.**"

(...)Esclareça-se, ainda, que não é verdade que houve permuta de títulos patrimoniais por ações. Concebe-se o contrato de permuta ou troca como um contrato bilateral comutativo, já que as obrigações dos contraentes devem equivaler-se, juridicamente. Assim, se houvesse permuta, haveria outra parte que deveria arcar com obrigações contrapostas às obrigações dos antigos associados. Nesse tópico, pergunta-se: se o associado recebeu ações, o que se comprometeu a dar em troca, e para quem, com o fito de receber as ações? Que obrigação foi assumida pelo associado, em sinalagma? A resposta é simples: nenhuma; não havia outrem com quem tivesse permutado algo.

O caráter sinalagmático da permuta decorre do cerne intencional em torno da compensação de um bem por outro, com equilíbrio econômico entre as prestações. Desse contrato surgem obrigações correlativas de entregar uma coisa pela outra, pois a pretensão de obter uma coisa é o que motiva a transferência do domínio da outra. Consigne-se que, "assim como na compra e venda, em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, ou seja, é contrato que engendra exclusivamente uma obrigação de dar (rem pro pretium), mas não uma obrigação de fazer (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito das obrigações, São Paulo: Saraiva, 1959, vol. 2, p. 91), igualmente na permuta não há troca de coisa por uma obrigação de fazer (do ut facias), mas exclusivamente uma rem pro re (Barros Monteiro, op. cit., p. 129)." 3 A alegação do recorrente sugere que os associados deixaram de ter títulos patrimoniais representativos do capital da associação "em troca" de ações. **Se o associado celebrou a troca antedita, deveria haver outra pessoa para quem**

entregou os títulos patrimoniais e de quem recebeu as ações. Contudo, nada disso ocorreu, pois o antigo associado recebeu ações emitidas pela sociedade anônima destinatária do patrimônio da associação, sem assumir a obrigação de lhe entregar, de forma comutativa, coisa alguma.

Assim, correto o entendimento da fiscalização que, no momento da desmutualização da CETIP, o ativo correspondente ao Título Patrimonial deveria ter sido baixado dos registros contábeis para a escrituração das ações recebidas em "devolução de patrimônio". Ainda, em razão da suposta extinção do título patrimonial, a RATP registrada na contabilidade da Recorrente deveria ter sido adicionada ao lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL

Vale destacar ainda, que conforme constou na decisão de primeira instância o caso em apreço atrai a súmula CARF 118, vinculante em relação à Administração Pública Federal (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019):

SÚMULA CARF nº 118 Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Logo, correto o entendimento já exarado de que está sedimentado do debate a respeito da ocorrência ou não de devolução patrimonial nas operações de desmutualização de entidades sem fins lucrativos, como é o caso da CETIP. De forma que não há espaço para qualquer questionamento sobre a existência do ganho tributável ou sobre a incidência do art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, neste tipo de operação, razão pela qual correta a exigência do IRPJ e da CSLL sobre o ganho auferido pelo contribuinte na desmutualização da CETIP

Da alegação de necessidade do reconhecimento da mera postergação no pagamento do IRPJ e da CSLL - Postergação do pagamento.

O Recurso Voluntário também trouxe aos autos um tópico tratando sobre a necessidade do reconhecimento da mera postergação no pagamento do IRPJ e da CSLL - Postergação do pagamento, alegando em suma que:

Pelo princípio da eventualidade, caso não sejam admitidos os elementos apresentados no tópico anterior, não se pode esquecer que, por outro motivo, o

Auto de Infração também merece ser cancelado. Reitere-se: se é que a Recorrente deixou de recolher, em 2008, os tributos sobre o eventual ganho na desmutualização, tal recolhimento foi feito em 2009, tendo sido este fato totalmente desconsiderado pela autoridade fiscal.

Conforme é possível verificar pela leitura do documento Razão Contábil trazido aos autos, a alienação efetiva das ações que a Recorrente possuía da CETIP S.A., somente ocorreu em 30 de abril de 2009, ou seja, 10 (dez) meses após ao período descrito na autuação.

Por óbvio, quando da alienação das ações, a Recorrente apurou o seu ganho de capital e recolheu os tributos devidos, o que pode ser verificado pela leitura dos comprovantes ora inseridos nos autos.

Assim, se a Instituição Financeira, ora Recorrente, não recolheu os valores relativos ao IRPJ e à CSLL considerados devidos pelo Fisco no ano-calendário de 2008, efetuou tal recolhimento quando da efetiva alienação das ações em 2009 (conforme comprovam razões contábeis inseridas nos autos), configurando uma mera postergação do pagamento dos tributos em questão. Dessa forma, não há que se falar em exigir o tributo (principal), mas somente os encargos incorridos entre 2008 e 2009.

Em suma: se no primeiro momento houve, como afirmado pelo Auditor Fiscal, ausência no recolhimento dos tributos, no período seguinte terá ocorrido tributação a maior.

Nesses casos, há que ser observada a regra do art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, norma em vigor à época dos fatos sob análise. Veja-se:

(...)A interpretação prática deste artigo ao caso concreto pode ser feita do seguinte modo.

O contribuinte recebeu, no ano de 2008, em decorrência da desmutualização, ações da CETIP S.A., em substituição aos títulos patrimoniais da CETIP Associação que o mesmo detinha. Nesse mesmo ano, de acordo com o exposto pelo Auditor Fiscal no Auto de Infração, teria ocorrido o fato gerador e, via de consequência, deveria ter havido o recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL.

Se o contribuinte tivesse procedido dessa forma, teria oferecido à tributação o valor de R\$ 440.571,03 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) em julho de 2008. Ocorre que, como já dito anteriormente, a Recorrente não entende que houve alienação dos títulos naquela época, mas sim, tão somente uma permuta de títulos por ações, o que a levou a não efetuar o recolhimento dos tributos referentes à esses valores no ano de 2008.

Por outro lado, no ano-calendário de 2009, houve a efetiva alienação das ações à Advent Depositary Part S.A., o que levou o contribuinte a oferecer à tributação o

valor de R\$ 954.057,48 (novecentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que pode ser no Razão Contábil e nas DARF's comprovando o recolhimento dos tributos naquele período.

A respeito do assunto, há que se considerar o Parecer Normativo nº 02 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, de 28 de agosto de 1996. Do seu texto, destaca-se:

(...) Ficou demonstrado, então, que o Auto de Infração lavrado nessas hipóteses não deve contemplar a cobrança de tributo, mas somente dos acréscimos legais.

No caso do Auto de Infração ora recorrido, não foi observada a norma legal pelo Auditor Fiscal, cabendo o mesmo ser cancelado porque não considerou que o tributo foi recolhido em 2009, ocorrendo mera postergação no seu pagamento.

(...) Assim, é de se entender que, ainda que se entendesse que a alienação dos títulos CETIP S.A. se deu no ano de 2008, o Auto de Infração I deve ser cancelado posto que foi elaborado de sem observar o disposto no do art. 273 do RIR/99 e do Parecer Normativo 02/96.

No entanto, os argumentos acima transcritos não merecem prosperar, uma vez que o ACÓRDÃO da DRJ enfrentou a alegação da recorrente *“de que ainda assim a exigência fiscal seria indevida, pois os tributos que deixaram de ser recolhidos em julho de 2008, por ocasião da referida desmutualização, acabaram sendo pagos em abril de 2009, quando as ações da CETIP foram alienadas. Por conta disso, o caso deveria ser tratado, não como omissão de ganho tributável, mas sim como postergação de pagamento.”*

Cabe esclarecer que compulsando os autos e cotejando os documentos constato que o Recurso Voluntário não se manifestou a respeito das conclusões da DRJ segundo a qual afirmou que (...) — *examinando os históricos dos lançamentos contábeis, constatamos que, no mês de abril de 2009, o Interessado vendeu 391.600 ações da CETIP S/A pelo preço de R\$ 1.250.488,89 (fls. 146), baixando o investimento pelo custo de R\$ 296.431,41 (fls. 144). O lucro reconhecido na operação foi de R\$ 954.057,48 (fls. 146):*

Preço de Venda das Ações	R\$ 1.250.488,89
(-) Custo de Aquisição	R\$ – 296.431,41
(=) Ganho de Capital	R\$ 954.057,48

Resta evidente que o custo de aquisição considerado para a apuração do ganho de capital partiu do valor contábil das ações recebidas em julho de 2008, e não do valor histórico de aquisição do título da CETIP (que foi de R\$ 3.889,95, como já vimos).

Sendo assim, por concordar com as conclusões acima e pelo fato de o contribuinte não ter se manifestado a respeito do quanto analisado pela DRJ, também entendo que não há que falar em postergação do imposto no caso em apreço.

Pelo exposto, nada a provar quanto ao presente tópico.

Da decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada.

O contribuinte suscitou a decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada, e, para tanto alegou o seguinte:

3.3. Da decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada.

A partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal 01 é possível constatar que o fato gerador da multa isolada descrita pelo Auditor Fiscal ocorreu em 31 de julho de 2008.

Como a constituição do crédito tributário somente se deu em 30 de setembro de 2013 (data da ciência do lançamento), transcorreu in albis, o prazo de 5 (cinco) anos - que terminava em 31 de julho de 2013 - estatuído pelo Código Tributário Nacional para que houvesse sido válida a constituição desta parte do crédito tributário.

Como sabido, o prazo decadencial para a constituição do referido crédito encontra-se previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário, segundo o qual considera-se definitivamente extinto o crédito após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública sobre ele tenha se pronunciado. Confira-se a redação do mencionado dispositivo:

(...)Imperioso ressaltar que, no caso em tela, não há se falar em ausência de pagamento antecipado do imposto. É que parte da exigência dos autos, conforme consignado no próprio Relatório Fiscal, refere-se à multa isolada pelo não oferecimento à tributação da diferença entre o valor das ações da CETIP recebidas pelo contribuinte e o custo de aquisição do Título Patrimonial da CETIP Associação que foi convertido em ações quando da apuração da estimativa (antecipação mensal) do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de Julho de 2008.

À vista do exposto, deve esse Colendo Órgão Julgador dar provimento ao presente Recurso, a fim de que se reconheça a decadência do lançamento do crédito tributário relativo à multa isolada, cujo fato gerador ocorreu em 31 de julho 2008 e sua constituição se deu apenas quando da lavratura do auto de infração ora impugnado, após cinco anos daquele fato gerador.

Assim, como o recurso apenas repete o quanto já defendido na impugnação, e por concordar na íntegra com os termos do Acórdão recorrido, adoto os mesmos fundamentos da decisão de primeiro grau para mantê-la inalterada nos termos do artigo 114, parágrafo 12, inciso I do RICARF, pelo que faço a partir da transcrição do que importa, nos seguintes termos:

Da alegação de decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada

Finalizando sua defesa, o Interessado alega que o Fisco teria decaído do direito de aplicar a multa isolada por insuficiência de recolhimento das estimativas. Invoca, no caso em questão, o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (“CTN”):

LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional “Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

A arguição de decadência não procede. E a razão é clara: — a regra de contagem do art. 150, § 4º, do CTN só se aplica aos chamados lançamentos por homologação, em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ora, em se tratando do lançamento de uma multa isolada, não cabe falar em homologação do que quer que seja. Neste caso, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN:

LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (grifei)

Devo lembrar que este entendimento já foi sumulado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante para a Administração Tributária Federal (Portaria MF nº 277, de 07/06/2018):

SÚMULA CARF nº 104:

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Pois bem: — como no caso em apreço o fato gerador da multa ocorreu em julho de 2008, é seguro afirmar que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário só começou a correr em 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Logo, não há que se falar em decadência.

Assim, rejeito a preliminar de decadência porque no caso em apreço o fato gerador da multa ocorreu em julho de 2008, é seguro afirmar que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário só começou a correr em 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), e como a constituição do crédito tributário somente se deu em 30 de setembro de 2013, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de decadência.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a prejudicial de decadência do direito de o Fisco lançar a multa isolada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa